



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0012444-45.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: RONDON DO PARÁ - PA

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881)

PACIENTE: CLAUDIO VINICIUS FERRREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não configura excesso de prazo para formação da culpa, quando o curso processual encontra-se proporcional as peculiaridades do caso, com necessidade de expedição de carta precatória, tendo sido a denúncia recebida em 21/10/2016, defesa prévia apresentada na data de 10/11/2016 e audiência de instrução e julgamento designada.

2. Ordem denegada, porém, de ofício, recomendo a antecipação da audiência de instrução e julgamento, para ser remarcada para a data mais próxima possível, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 28 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0012444-45.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: RONDON DO PARÁ - PA

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881)

PACIENTE: CLAUDIO VINICIUS FERRREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar,



impetrado pelo advogado Marcio Rodrigues Almeida, em favor de Claudio Vinicius Ferreira dos Santos, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, em razão da prática do delito tipificado no art. 157, §3º, c/c art.14, II, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como para formação da culpa, em razão do paciente ter tido a conversão da sua prisão temporária em preventiva na data de 03/08/16 e até o presente momento não foi oferecida a denúncia.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, quando me reservei para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade coatora.

No dia 25/10/2016, aportou em meu gabinete habeas corpus sob o nº (0012783-04.2016.8.14.0000) com pedido e causa de pedir idênticos a este processo, afigurando-se possível subterfúgio da defesa para conseguir decisão diversa da exarada por mim no pedido liminar.

Em cumprimento àquela determinação, o juiz a quo informou, em síntese, que na data de 21/10/2016 proferiu decisão recebendo a denúncia em desfavor dos denunciados, determinou a citação dos acusados e, por último, designou audiência de instrução e julgamento.

Ante a documentação acostada aos autos e os esclarecimentos prestados deneguei o pedido de liminar e, no mesmo ato, determinei que o processo fosse remetido ao Ministério Público de 2º Grau.

A Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus e pela denegação da ordem.

Assim instruídos os autos retornaram ao meu gabinete, quando determinei que minha assessoria diligenciasse a fim de obter mais informações acerca do paciente, tendo sido informado, via contato telefônico, que o coacto encontra-se custodiado em comarca diversa daquela que tramita o feito, sendo necessário a expedição de carta precatória para cumprimento dos atos processuais.

É o relatório.

### VOTO

Não merece ser acolhida a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa como alega o impetrante, uma vez que este, como de geral conhecimento, não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme demonstra, verbi gratia, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO.**



EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A análise da questão referente à eventual ausência de fundamentação idônea do decreto prisional já fora realizada por esta Corte quando do julgamento do RHC n. 67.286/PI (DJe de 1º/8/2016), ocasião na qual foi desprovido o recurso ordinário, tratando-se o presente de mera reiteração de pedido.

II - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

III - In casu, consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem revela a contribuição da defesa para o relativo atraso na instrução criminal, sendo que a audiência de instrução e julgamento inclusive já está marcada para o dia 8/8/2016. Não está evidenciada, pois, qualquer desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário, devendo incidir ainda, à hipótese, a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 67.671/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016).

Na hipótese dos autos, com base nos esclarecimentos do magistrado de piso (fls. 102v-103), e por tudo mais que consta dos autos, verifico que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §3º c/c art.14, II, todos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter, juntamente com seu comparsa, subtraído uma motocicleta e, no momento da fuga, dispararam por três vezes contra uma das vítimas, o qual foi socorrido por populares e encaminhado ao Hospital Municipal de Rondon do Pará.

Ademais, anoto que a denúncia foi recebida em desfavor de ambos os denunciados, bem como determinado a citação deles na data de 21/10/2016; a defesa apresentou resposta à acusação na data de 10/11/16.

Acrescento, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento para data de 08/03/2017.

Ressalte-se, também, que através de contato telefônico junto à assessoria do juízo apontado coator, em razão do referido feito tramitar em segredo de justiça, constatou-se a necessidade de expedição de carta precatória, uma vez que o paciente e seu corréu encontram-se custodiados no presídio da comarca de Marabá, o que demanda, naturalmente, maior elastério no curso processual.

Nesse contexto, não há o que se falar em desídia ou negligência do Estado, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo para formação da culpa. Com efeito, não se pode considerar o tempo decorrido como excessivo, mostrando-se, portanto, inviável a soltura do paciente sob este



fundamento.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Pelo exposto, conheço do writ e denego a ordem, porém, de ofício, determino que o magistrado de 1º grau antecipe a audiência de instrução e julgamento, remarcando-a para a data mais próxima possível.

Diante da impetração de dois habeas corpi idênticos, remeta-se cópia integral para OAB/PA - Ordem de Advogados do Brasil - para apuração.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator